



LEI Nº. 1.106, DE 15 DE MAIO DE 2015

Revoga ao que dispõe a Lei Municipal Nº. 011/2001, e passa a dispor sobre os novos critérios acerca da atuação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no Município de Curionópolis – PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.



Título II

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90)

Art. 6º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessário a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licença temporária a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda de função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo único – O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h às 18h, e nos demais horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.



§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além de carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 11 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível de Assessor do Quadro do Funcionalismo Municipal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais considerados ao funcionalismo público municipal.

Art. 12 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Carta Constitucional aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas em 1/3 a mais de salário;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à ajuda de custo para assegurar a ressarcimento de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.



Capítulo III

Das Atribuições e dos Deveres

Art. 14 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I – cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – ensino médio completo;
- III – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV – residir no município;
- V – participar, com frequência de 100% de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

§ 2º - Submeter-se a uma prova preliminar de conhecimento:

- a) do ECA;
- b) de português;
- c) de informática; e
- d) de conhecimentos gerais.

Art. 16 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 21 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I – exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V – aplicar medida contrariando decisão colegiada ao Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 22 – Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – repreensão;
- II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III – perda do mandato.

Parágrafo único – A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCAC, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a discipção dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido o processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunha, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – Após o interrogatório o indiciado será intimado no prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26 – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único – O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 – Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único – Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCAC a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 – A plenária do CMDCAC, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terço) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia de decisão final.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Curionópolis (PA), 15 de maio de 2015.


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, nº 190 • Centro • Curionópolis • Pará
(94) 3348-1227





Prefeitura Municipal de Curionópolis

GABINETE DO PREFEITO

Regimento Interno do Conselho Tutelar Do Município de Curionópolis/PA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Curionópolis/PA, criado pela Lei Municipal nº 1.106, de 15 de maio de 2015 e regido pela Lei Orgânica do Município, Lei Federal 8.069/90 e Lei Federal 12.696/12.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros, eleitos pelos cidadãos locais, excepcionalmente nessa oportunidade, com mandato de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.106, de 15 de maio de 2.015, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará à Av. Sucupira, s/nº, esquina com a Rua Palmeiras, Centro, Curionópolis/PA, com telefone da sede nº: (94) 991091106.

§ 1º O atendimento ao público será de segunda à sexta-feira das 8h às 18h.

§ 2º Quando o conselheiro iniciar um atendimento na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, que exceder às 18h, o conselheiro de plantão deverá ser acionado para acompanhar o atendimento ou outro conselheiro do turno da tarde quando o atendimento for pelo próprio conselheiro plantonista

§ 3º Aos sábados, domingos e feriados e período noturno permanecerá um plantão domiciliar mediante escala de serviços distribuídos entre os conselheiros e divulgada mensalmente.

§ 4º Visando garantir o atendimento de 24 horas bem como o gozo de folga pelo conselheiro, o plantão domiciliar inicia-se às 8 horas da manhã de um dia até as 8 horas da manhã do dia seguinte.

§ 5º O conselho Tutelar no cumprimento das atribuições que lhe confere o art. 136 em conformidade do art. 134 deste mesmo diploma legal, conta com a utilização permanente de um veículo já designado para uso dos conselheiros em exercício, havendo a necessidade de um profissional para o cargo de motorista no horário das 8 horas às 18 horas de segunda-feira à sexta-feira, nos dias e horários de plantão os conselheiros deverão requisitar apoio da Polícia Militar do Estado com as cautelas necessárias a não gerar constrangimentos às pessoas atendidas.

§ 6º O número do telefone do Plantão deverá ser divulgado à população mediante afixação no quadro de recados da sede do Conselho Tutelar e publicação no Boletim Oficial, nos jornais de circulação local e no site da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

Art. 5º. São atribuições dos Conselheiros:

I – atender crianças e adolescentes no sentido de **ouvir-lhes as queixas e reclamações sobre situações cujos seus direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados em decorrência de ação ou omissão de alguém da sociedade ou do Estado, por falta, omissão**



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

ou abuso dos pais ou responsável, em razão da conduta própria da criança e do adolescente que ameaça ou viola seus próprios direitos e na prática de ato infracional por crianças, aplicando as medidas previstas no art. 101. I a VII (*encaminhamento aos pais ou responsável, mediante o termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, acolhimento institucional*)

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis no sentido de **ouvir-lhes as queixas e reclamações sobre situações cujos direitos de seus filhos sejam eles criança ou adolescente ou quando exerça sobre essas, guarda ou tutela, reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados**, aplicando as medidas previstas no art. 129 I a VII (*encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, advertência*)

III - fiscalizar as Entidades de atendimento (governamentais e não governamentais) que executam programas de proteção (*em regime de orientação e apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional*) e socioeducativos (*prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação*).

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da criança e do adolescente (Art. 223 a 258 - E.C.A.);

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 148);

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos nos arts. 220, & 3º, inciso II da Constituição Federal;

§1º É vedado ao conselheiro tutelar desempenhar qualquer atribuição que não esteja elencada no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (no funcionamento regular ou nos plantões) sob pena de submeter-se à processo disciplinar e ação de destituição de mandato por solicitação da plenária ou qualquer cidadão interessado.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

§2º O conselho Tutelar comunicará toda rede de atendimento de criança e adolescente suas atribuições contidas no art. 136 – ECA, a partir desta dará prazo de 90 dias para rede de atendimento se adequar naquilo que compete sua atribuição, proporcionando ao Conselho Tutelar eficácia em sua atuação.

§3º Excepcionalmente o conselheiro tutelar poderá deslocar-se até o Instituto Médico Legal, Delegacia de Polícia, Unidade de Pronto Atendimento etc na ausência dos pais ou responsável legal visando ofertar um apoio emocional aos envolvidos, até a implantação de equipes multidisciplinares nos referidos locais.

§4º As convocações para comparecimento na sede do Conselho Tutelar quando sobre observará 03 tentativas e na hipótese de insucesso o conselheiro deverá diligenciar até o endereço da pessoa convocada a fim de verificar os motivos da não cooperação ao trabalho do Conselho Tutelar, não havendo cooperação e impedimento ou embaraço para que o conselheiro exerça sua função será aplicado o art. 236 do ECA.

§5º As requisições, notificações, representações, serão discutidas e aprovadas em reunião do Plenário, assinadas por todos conselheiros para conclusão das devidas providências conforme votação / unanimidade do colegiado.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art 6º. O atendimento do Conselho compreenderá todo o município de Curionópolis/PA, levando-se em consideração as regras de competência estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente quais sejam:
I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis e II - Pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que acolhe a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. São órgãos do Conselho Tutelar:

I - Plenário

II - Coordenação

III - Serviços Administrativos



Prefeitura Municipal de Curionópolis

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

DO PLENÁRIO

Art. 9º. O Conselho se reunirá em sessão plenária:

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão todas as quintas-feiras, das 8 horas e 30 minutos às 17 horas, com a presença de no mínimo 03 conselheiros tutelares. Esgotados os assuntos da Plenária até as 14 horas permanecerá dois conselheiros na sede até as 17 horas, o plantonista do dia e o da segunda-feira seguinte.

§ 2º. As sessões objetivarão o estudo de casos visando o planejamento das ações decorrentes das decisões tomadas nos termos das atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como buscando referendar medidas tomadas individualmente dentre as atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos exigidos pela urgência e excepcionalidade.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas à qualquer tempo e sempre que necessárias.

§ 4º O conselheiro que realizou o plantão no dia anterior à realização das reuniões ordinária ou extraordinária terá sua ausência justificada em ata, devendo no dia seguinte ao da reunião, tomar ciência das deliberações e manifestar sua concordância quanto à maioria ou declarar as razões do seu voto contrário.

§ 5º As providências necessárias à concretização da decisão da plenária caberá ao conselheiro que atendeu individualmente os casos apresentados.

Art. 10. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 11. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, profissionais de áreas especificadas de conhecimento (psicologia, assistência social, educação, saúde, direito etc), representantes ou dirigentes de Entidade de Atendimento à criança e adolescente bem como, cidadão comum cuja participação contribua para a realização dos objetivos do Conselho.

§ 1º Toda reunião feita com os órgãos de proteção e ou pessoa que o represente deverá estar presente dois conselheiros tutelares para possíveis providência e passando ao plenário em reunião ordinária ou extraordinária o assunto abordado.

Seção II

DA COORDENAÇÃO

Art. 12. O Conselho elegerá dentro dos membros que o compõem um coordenador, vice-coordenador e um secretário, através de voto aberto, com a presença de no mínimo 03 conselheiros tutelares.

§ 1º. Os mandatos do coordenador, vice-coordenador e secretário terão duração de 07 meses.

§ 2º. Na ausência, ou impedimento do coordenador, a coordenação será exercida pelo vice-coordenador e na ausência, ou impedimento do vice-coordenador, a coordenação será exercida pelo secretário, que nomeará para o ato um conselheiro para servir de secretário.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. São atribuições do coordenador:

- I - presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;
- II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação;
- IV - assinar a correspondência oficial do conselho Tutelar;
- V - propor ao representante legal do órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado (Secretaria Municipal de Assistência Social), a designação de funcionários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI - velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – participar de reuniões do C.M.D.C.A.

Capítulo V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. À Auxiliar do Conselho Tutelar compete:

- I - orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;
- II - secretariar os conselheiros;
- III - manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar observado as regras de sigilo;
- IV - prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões sob orientação dos conselheiros;
- V - agendar compromissos dos conselheiros.

Parágrafo único: As atividades dos incisos III a V poderá ser delegada pelo auxiliar que desempenha a função de secretariar os conselheiros ao auxiliar que desempenha o serviço de recepção.

Art. 16. Ao serviço de transporte compete:

- I - conduzir os conselheiros no exercício da função à locais, entidades de atendimento, instituições etc;
- II - conduzir crianças e adolescentes quando solicitado pelos conselheiros;
- III- portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato com as pessoas;
- IV – observar o sigilo sobre todo e qualquer fato que venha a tomar conhecimento quando da prestação do serviço de transporte ao Conselho Tutelar;
- V – cabe ao motorista preencher sempre que houver deslocamento, o controle do uso de veículo.



Prefeitura Municipal de Curionópolis

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 17. As licenças remuneradas pelo prazo máximo de 30 dias serão concedidas aos conselheiros tutelares, em um único período, a cada 12 meses de efetivo exercício na função, em escala de rodízio aprovado em decisão da plenária e na proporção de um de cada vez, comunicando-se à Secretaria Municipal de Assistência Social com no mínimo 30 dias de antecedência.

Capítulo VII

DOS AUXILIARES

Art. 18. São auxiliares os funcionários designados, ou postos à disposição do Conselho tutelar pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os funcionários, enquanto designados, ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Coordenador do Conselho.

Capítulo VIII

DOS SUPLENTE

Art. 19. Fica a convite do colegiado a participação dos suplentes às reuniões do Conselho tutelar, sem direito a voto.

§ 1º Quando da vacância temporária da vaga titular será facultado ao primeiro suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto, obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subseqüentes.

§ 2º Quando da vacância definitiva da vaga titular será obrigatório ao primeiro suplente convocado tomar posse ou renunciar à vaga, procedendo-se com as convocações dos demais suplentes por ordem de votos.

Capítulo IX

ATRASOS

Art. 20. Os atrasos deverão ser justificados por escrito pelo conselheiro ao Coordenador do Conselho que deverá dar ciência à plenária nas sessões ordinárias a título de informativo.

Capítulo X

FALTAS JUSTIFICÁVEIS

Art. 21. Serão consideradas faltas justificáveis:

I – os dias apontados no atestado por doença

II – 01 (dia) por falecimento de ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica mediante apresentação de atestado de óbito.



Prefeitura Municipal de Curionópolis

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo XI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perderá o mandato, o conselheiro que:

I – transferir sua residência /domicílio para fora do município

II – faltar injustificadamente a 3 dias consecutivos ou 5 dias alternados no mesmo mandato

III – descumprir suas atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente

IV – ser condenado por sentença transitada em julgado pela prática de qualquer dos crimes do Código Penal e das infrações administrativas previstas nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e sendo o Conselheiro funcionário público federal, estadual ou municipal, for demitido a bem do serviço público.

§ 1º As infrações especificadas nos incisos do artigo acima serão apuradas mediante processo administrativo nos termos da Lei Municipal que trata do processo disciplinar dos servidores públicos municipais, a ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Após a conclusão do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, quando a infração estiver estipulada como crime, aquele será encaminhado ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando trasladado na Secretaria de Negócios Jurídicos.

Capítulo XII

USO DE ROUPAS E CALÇADOS

Art. 23. O conselheiro deverá trajar-se com roupas adequadas ao desempenho da função ficando vedado o uso de roupas provocantes, insinuantes e que atentam contra a moral e os bons costumes (tais como: mini saias, vestidos curtos, decotes avantajados, short's, chinelos, boné).

Capítulo XIII

UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E RECURSOS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. Ao conselheiro é vedada a utilização dos espaços e recursos institucionais (inclusive o veículo) para atividades diversas daquelas exigidas pelo desempenho da função nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Não é permitido qualquer tipo de comercialização no espaço do Conselho Tutelar bem como receber profissionais e/ou pessoas com finalidades de caráter pessoal/particular do conselheiro (tais como: fazer o cabelo, fazer unha etc)

Capítulo XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O presente Regimento Interno poder ser alterado a partir da proposição de qualquer membro do Conselho, desde que votada por no mínimo 03 conselheiros tutelares.

Prefeitura Municipal de Curionópolis

GABINETE DO PREFEITO



Art. 26. Este Regimento Interno entrará em vigor após aprovado por no mínimo 03 conselheiros tutelares e encaminhado ao Chefe do Executivo para publicação no Boletim Oficial do Município de Curionópolis/PA.